



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720804/2013-57
ACÓRDÃO	1301-007.923 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte demonstrar o indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É condição para compensação a existência de crédito líquido e certo oponível, é atribuição do credor (contribuinte) demonstrar esses atributos, mediante documentação hábil, do indébito tributário informado em DCOMP. Diante da ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito, insta não homologar a compensação declarada, sendo exigíveis os débitos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado no Pedido de Restituição (PER) nº 00286.49657.210710.1.2.02-1862 (fls. 2/5), lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), no valor de R\$ 10.660.138,56, referente ao 4º trimestre de 2008, apurado pela empresa sucedida, Bertin S/A.
2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre de as retenções sofridas foram integralmente consumidas no lançamento efetuado em desfavor de Bertin S/A, nos autos do PAF nº 15.868.720223/2013-97, conforme Despacho Decisório (fl. 339/341).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 345/360), a ora Recorrente alegou nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa; que não poderia ter havido a compensação de ofício no PAF nº 15.868.720223/2013-97; que o valor informado no PER é incontroverso; que deve ser sobrestado o presente feito até o julgamento final do auto de infração.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 364/375). Informou que o PAF nº 15.868.720223/2013-97 foi julgado de forma definitiva, sendo mantida a exigência (Acórdão nº 1401-001.525), ainda que não fosse isso, não há previsão no Decreto nº 70.235, de 1972. Com relação ao mérito, que foi regular a compensação de ofício naquele processo. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

Pelo princípio da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de que o despacho decisório seria nulo por falta de motivação, com impedimento ao exercício do direito à ampla defesa, quando a decisão atacada, além de consignar as normas legais infringidas, contém a descrição do fato impeditivo do reconhecimento do pretensado direito creditório, permitindo ao contribuinte apresentar defesa com contestação especificada dos fatos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Mantém-se a decisão de indeferimento do pedido de restituição contida no Despacho Decisório quando verifica-se que o crédito foi integralmente reconhecido e compensado de ofício pela autoridade fiscal em lançamento específico, inexistindo qualquer prejuízo financeiro à pessoa jurídica, uma vez que em respeito ao princípio da verdade material, decisão diversa ensejaria benefício indevido em duplicidade ao contribuinte e prejuízo aos cofres públicos.

INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 70.235/72. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Por determinação legal específica no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, descabido o pleito de endereçamento das intimações ao procurador constituído pelo contribuinte.

SUSTENTAÇÃO ORAL DAS RAZÕES DE DEFESA.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

5. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 381/387), onde repisa as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, em especial sobre a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois entente ser despedido de fundamentos próprios. Quanto ao mérito, aduz não ser possível a compensação de ofício dos créditos aqui pleiteados com os débitos exigidos no PAF nº 15.868.720223/2013-97. Ao final,

requer o provimento do Recurso no sentido de que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório ou reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16.11.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 378) e interpôs o Recurso Voluntário em 05.12.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 380), portanto, de forma tempestiva, e por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

8. A Recorrente pugna ser nulo o Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois o referido ato não contém as razões de indeferimento no seu bojo, devendo ser reconhecida a ausência de fundamentação e determinação para emissão de novo DD.

9. A DRJ afastou a alegação de nulidade sob o argumento de que o Despacho Decisório é claro em relação aos motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito pleiteado e ao consequente indeferimento do pedido.

10. Confira-se a motivação da r. Decisão, que passam a integrar o presente voto, por força do art. 50¹, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Constata-se da leitura do mencionado Despacho que este é cristalino quando descreve que o indeferimento do direito creditório ocorreu em virtude do fato que o valor total de IRRF (R\$ 10.660.138,56) declarado pela Bertin S/A encontra-se no Pedido de Restituição - Per de n.º 00286.49657.210710.1.2.02.1862 como saldo negativo de IRPJ, tendo sido totalmente compensado no lançamento de IRPJ.

Ressalte-se que o art. 77 da Instrução Normativa 1.300/2012 assegura expressamente ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu a restituição de direito creditório, ocasião em que pode contestar o Despacho Decisório, apresentando as razões de fato e de direito e as provas que considerar pertinentes.

Sobre o tema devemos considerar que o Decreto 70.235 de 06/03/1972 assim prescreve em seus arts. 59 à 61, sobre os casos de nulidade:

[...]

Da leitura acima, conclui-se que a nulidade somente poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa.

No entanto, no caso em exame, observa-se que o instrumento proferido (Despacho Decisório) contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento das disposições do Decreto 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Ainda que houvesse referência genérica dos artigos que fundamentassem a decisão proferida, uma vez que o contribuinte se defendeu adequadamente na apresentação desta manifestação de inconformidade, descaberia a arguição de nulidade também por este motivo, como se verifica na ampla jurisprudência administrativa sobre o tema (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO.MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

(Carf, 3ª Seção, 1ª Turma Especial, acórdão 3801-002.978, sessão de 26/02/2004)

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade uma vez que o procedimento foi efetuado com observância do princípio do devido processo legal, assegurando-se ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa. Não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o Recorrente demonstra pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados pela fiscalização e apresenta defesa robusta.

(Carf, 3ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, acórdão 3402-003.148, sessão de 20/07/2016)

DESPACHOS E DECISÕES. NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência dos despachos e decisões, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade dos despachos e decisões.

(Carf, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, acórdão 1402-002.176, sessão de 03/05/2016)

Pelo exposto, tanto as questões de fato quanto as de direito foram amplamente enfrentadas pelo requerente na manifestação de inconformidade apresentada, o que evidencia o pleno exercício do direito de defesa.

11. Registre-se que o presente processo versa sobre repetição de indébito, que, diferentemente do processo de exigência, é ônus do contribuinte, conforme art. 373² do Código de Processo Civil, demonstrar a liquidez e certeza do alegado crédito (art. 170³ do Código Tributário Nacional).

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Diante da inexistência de qualquer ato de nulifique o Despacho Decisório por cerceamento de direito de defesa, nos termos do art. 59⁴ do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser rejeitada a arguição de nulidade.

Mérito – Compensação de Ofício

13. A Recorrente alega não ser possível a compensação de ofício dos créditos aqui pleiteados com os débitos exigidos no PAF nº 15.868.720223/2013-97, pois, no seu entender, o art. 61⁵, §§ 1º e 3º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época da lavratura do Despacho Decisório, permitiria ao contribuinte discordar do encontro de contas promovido pela Administração Tributária e, caso houvesse concordância, os procedimentos deveria observar os critérios de valoração previstos no art. 65⁶ da mesma IN.

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

⁵ Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013]

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

[...]

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

⁶ Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no

14. Sobre o procedimento de compensação de ofício, assim se pronunciou a DRJ:

Com relação a contestação de que a compensação de ofício dos créditos deste PER não poderia ter ocorrido no processo administrativo fiscal - PAF de n.º 15.868.720223/2013-97, uma vez que a administração não observou os ditames dos art. 61 e 65 da IN 1.300/2012, cabe tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, os arts. 61 e 65 reproduzidos pelo interessado em sua impugnação foram alterados pela IN RFB n.º 1.425 de 19/12/2013. A transmissão do PER em análise ocorreu em 21/07/2010, e, portanto, a redação vigente à época dos fatos era a original e não a modificada pela IN n.º 1.425/2013.

No tocante aos protestos do contribuinte com relação ao fato de que este não teria sido intimado, e, portanto, não teve oportunidade de manifestar-se para discordar da compensação de ofício realizada, o mesmo não é verdadeiro.

Infere-se do Termo de Verificação Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF de n.º 15.868.720223/2013-97 elaborado exclusivamente para o 4º trimestre do ano de 2008, fls. 212/213, que a pessoa jurídica sucessora (JBS S/A) foi intimada em duas oportunidades (22/08/2012 e 25/09/2012) a manifestar-se acerca de incompatibilidades constantes na DIPJ e LALUR de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, uma vez que autuada confessou em DCTF dever tributos de R\$ 4.198.034,71 de IRPJ e R\$ 3.353.922,12 de CSLL para o período.

Consta menção expressa nas intimações endereçadas a apresentação pela empresa do pedido de ressarcimento em análise, cujo crédito pleiteado se refere a saldo negativo de IRPJ, além da incompatibilidade manifesta entre a DIPJ, o LALUR, DCTF e este próprio PerDcomp.

Em resposta à solicitação da Fiscalização, a JBS S/A manifestou-se expressamente informando ter procedido a retificação das DCTF's do 4º trimestre de 2008 zerando os valores anteriormente informados, **quedando-se inerte quanto a qualquer pleito referente ao pedido de restituição em tela.**

Reproduzimos a seguir extrato do mencionado Termo de Verificação Fiscal para melhor compreensão dos fatos:

parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

34) Como as informações acima estavam em dissonância ao que foi declarado em DCTF para o 4º trimestre de 2008 a JBS S/A foi intimada através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal datado de 22/08/2012, e pelo Termo de Intimação Fiscal datado de 25/09/2012, que em seu item "C" continha o seguinte:

A Bertin S/A também informou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e no Lalur referente ao 4º trimestre de 2008 que possuía um prejuízo fiscal declarado de IRPJ de R\$ 406.085.411,04 e de base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 429.914.276,99, compatível com as bases de cálculos dos referidos tributos constantes do Lalur do período. Entretanto, na DCTF do referido período informou e confessou dever R\$ 4.198.034,71 de IRPJ e R\$ 3.353.922,13 de CSLL. Como se observa os valores são discrepantes nos mesmos valores da DCTF. Vide Tabelas 01, 04, 05 e 07 da Planilha 28. Ainda quanto a esse período, a Bertin S/A apresentou um pedido de ressarcimento conforme PerDcomp nº 86.49657.210710.1.2.02-1862, cujo crédito se refere a saldo negativo de IRPJ, com valor de R\$ 10.660.138,56. A PerDomp, a DIPJ e o Lalur são incompatíveis com a DCTF.

35) No Termo citado no item anterior ainda constou o seguinte:

Também esclarecemos que são registrados automaticamente nos sistemas da RFB os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases de cálculo negativas da CSLL declaradas nas DIPJs apresentadas.

Desta forma, fica o sujeito passivo INTIMADO, no prazo de dez (10) dias, a efetuar a correção que entender necessária quanto as DCTF dos seguintes períodos, relacionadas às citadas divergências, e nos informar por escrito das correções efetuadas...

36) A JBS S/A por sua vez apresentou em resposta aos Termos citados nos dois itens anteriores que retificou as DCTFs, inclusive do 4º trimestre, zerando os valores declarados em DCTFs:

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

À
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS
Rua Edgar Jardim de Bastos, 168 – Jardim Nova Iorque
CEP: 16018-410 – Araçatuba / SP

Ref.: Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03402-4 (Regional)
Termo de Intimação Fiscal de 25/09/2012

4. Em relação à DCTF de setembro/2009:

Os valores do IRPJ e da CSLL foram excluídos da DCTF, não restando débitos desses dois impostos relativamente ao 3º trimestre de 2009.

Foi concedido a empresa durante a realização do procedimento fiscalizatório, em resposta as duas intimações que recebeu, a possibilidade de formular argumentos, alegações e manifestar-se a respeito do pedido de restituição, o que não o fez.

Resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. Pelo detalhamento constante no Termo de Verificação Fiscal infere-se que o procedimento sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

A observância do princípio da verdade material é essencial ao estabelecer que a Administração deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelas partes.

Com relação ao princípio da verdade material, ensina Odete Medauar:

“O princípio da verdade material.

Esse princípio, também denominado verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos”.

(Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pp. 211.

Desta forma, considerando que **(a) o processo administrativo fiscal supramencionado já teve seu trânsito em julgado administrativo inclusive com pedido de parcelamento protocolizado pelo contribuinte em 31/08/2017, (b) que o crédito de R\$ 10.660.138,56 referente ao saldo negativo de IRPJ do período de apuração 4º trimestre/2008 é composto de IR retido na fonte, (c) foi reconhecido pela autoridade lançadora em ação fiscal e (d) integralmente compensado naqueles autos, não há como decidir diferente do Despacho Decisório de fls. 339/341, inexistindo qualquer prejuízo financeiro à pessoa jurídica, posto que decisão diversa ensejaria benefício indevido "em duplicidade" ao contribuinte e prejuízo aos cofres públicos. (g.n.)**

15. Como bem desenvolvido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, a compensação de ofício, no momento oportuno, por ocasião do lançamento de ofício, intimou a interessada a cerca da dedução da fonte na exigência constante no PAF nº 15.868.720223/2013-97, que não se opôs, aliás ao aquiescer tacitamente, auferiu benefício pela redução da multa de ofício naquela exigência e juros sobre a multa de ofício.

16. Com a definitividade da decisão, a Interessada parcelou a exigência pelo valor líquido, entenda-se, o valor lançado de ofício deduzido do IRRF requerido no PER nº 00286.49657.210710.1.2.02-1862.

17. Por fim, não há como discordar da r. Decisão, pois a prevalecer o pleito da Recorrente, estar-se-ia por ratificar verdadeiro locupletamento, consubstanciado pelo aproveitamento em duplicidade do IRRF, no valor de R\$ 10.660.138,56. A , via o que foi requerido neste processo e a segunda via dedução no lançamento de ofício processado no PAF nº 15.868.720223/2013-97.

Dispositivo

30. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins